

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/014516

RECORRENTE: MARCIA DE JESUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000226230

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida até 20%.” Regularidade e Consistência do AIT. Sinalização e Fiscalização nos padrões estabelecidos pelo CONTRAN na Resolução 396/2011. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida 20%**”, na data de **17/07/2016, na Rod. BA526, Km 16**, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Supõe desacordo do ato administrativo praticado citando vários dispositivos legais do CONTRAN imputando irregularidade na sinalização da via e da alegação de impossibilidade de fiscalização por sistema eletrônico, no intuito de afastar a autuação estatal.

Aduz em, que não “teve como apresentar sua defesa prévia dentro do prazo legal, é evidente o cerceamento do seu direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve prazo para apresentar tempestivamente sua defesa prévia”.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Em que pese não se encontre superada a questão processual, no que se refere à tempestividade, diante de alegação de cerceio de defesa, necessário se faz a análise de mérito.

As argumentações de ausência de sinalização adequada da via não prosperam, pois constatado que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova do quanto alegado, havendo a presunção portanto de legalidade do ato administrativo praticado, com base nas disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos de sinalização e dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

No mesmo sentido, é a alegação de “ausência de personalidade do equipamento eletrônico”, como se o pressuposto para autuação fosse exclusivo do agente público, sem auxílio de fiscalização eletrônica. Percebe-se que a Recorrente apenas cita o artigo 280 do CTB sem considerar a regulamentação do CONTRAN contida no artigo 4º, § 1º. Vejamos:

**Art. 4º** Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo, NO QUE SE REFERE À SINALIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO POR EQUIPAMENTO ELETRÔNICO, não prevalecendo o quanto alegado pela Recorrente.

Em que pese reste evidente que o órgão atuador obedeceu à Resolução CONTRAN 396/2011, como já rechaçadas todas as impugnações levantadas pela Recorrente no seu recurso, diante da alegação de cerceio de defesa pelo não recebimento e/ou recebimento tardio da NAI, compulsando os autos e procedida a análise no relatório de auto de infração – radar, tem razão a Recorrente ao suscitar que teve seu direito de defesa cerceado “uma vez que não houve prazo para apresentar tempestivamente sua defesa prévia” pois, quando recebida a NAI, já ocorrida a supressão total do prazo para apresentação de condutor e contava o Recorrente com apenas 13 (treze) dias para apresentação de defesa de autuação.

Em que pese o Órgão Atuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI não importando arquivamento do AIT por essa razão - (Autuação **17/07/2016**/expedição pelo Órgão Atuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **03/08/2016**) percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **05/09/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação, pois fixados, respectivamente, nas datas de **29/08/2016 e 12/09/2016**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, apenas no que se refere à supressão integral do prazo para apresentação do condutor e defesa de autuação, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000226230 lavrado contra MARCIA DE JESUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. R000226230 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de setembro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Regina Helena S. dos Santos – Membro suplente em exercício/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI